
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 076, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente o art. 24, da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando, que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando, a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando, que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária do Estado;

Considerando, que com a Política de Incentivos Fiscais o Estado do Pará tem alcançado posições, tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar, nos últimos 10 (dez) anos;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus fundamentos, os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando, que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando, os termos do Ofício nº 055/2007-GS, de 7 de fevereiro de 2007, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24, da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a 46,05% (quarenta e seis inteiros e cinco centésimos por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas internas e interestaduais promovidas pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, exceto os provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo.

Art. 2º Relativamente ao benefício fiscal de que trata o artigo anterior:

I - a apropriação far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação "Crédito Presumido, conforme o Decreto nº 076, de 22 de março de 2007";

II - a apuração do ICMS deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro referido no inciso anterior.

Art. 3º O ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual, com destaque do valor na Nota Fiscal correspondente.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa, conforme relação em anexo.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com cópia das Notas Fiscais de aquisição das máquinas e equipamentos contendo a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a referida classificação deverá ser informada pela empresa.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 5º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 6º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 6 (seis) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de março de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado
CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Secretário Especial de Estado de Gestão em exercício
José Raimundo Barreto Trindade
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	NCM	QTDE.	DESCRIÇÃO
------	-----	-------	-----------

1	01		Bomba hermética 8413.81.00
2			Partes de bombas: 8413.91.00
	01		- dispositivo para acoplar em torno laminador
	01		- inversor de frequência
	01		- CLP atos com reles e cabo
3	01		Laminador contínuo 8455.30.00
4	01		Estrutura para caixa cilíndrica de 2.100 mm 8455.90.00
5	01		Prensa de 4 toneladas 8462.99.10
6	01		Grampeador HARTCO HR 48 CC 8463.10.90

7		Máquinas: 8463.30.00
	01	- para fabricação de molas de arame de aço
	01	- de endireitar arame
	01	- para fabricação de mola a partir de molas de arame
	01	- calha de corte e quebra de arame
8		Outras máquinas: 8463.90.90
	01	- mesa de grampeador molas
	01	- calha para armazenar arame
	01	- desbobinador de arame
9	01	Conversor elétrico de frequência 75 a 220v 8504.90.00

DOE Nº 30.890, de 23/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ